

PARECER JURÍDICO 191/2022 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU / PA

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação
Parecer Jurídico: 191/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: 09/2022–1810001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1810001/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONERS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 9/2022-1810001, Processo Administrativo nº 1810001/2022, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão presencial.

Consta nos autos, que na data de 18 de junho de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEMPLA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 377/2022**, com o objetivo de aquisição de recarga de tonner.

Justificou que a presente solicitação prende-se ao fato da necessidade de manutenção das atividades da respectiva secretaria e seus departamentos.

Na data de 07 de julho de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 2.018/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada para fornecimento, recarga e remanufatura de cartuchos e toners para impressora.

Justificou que a presente solicitação prende-se ao fato de os itens objetos da licitação se mostrarem indispensáveis para instrumentalização dos trabalhos realizados pelas secretarias escolares e Secretaria de Educação, em especial no que diz respeito à expedição de ofícios e memorandos entre os órgãos públicos, além das demais atividades profissionais que demandem a elaboração de impressos.

Na data de 07 de julho de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através dos **memorandos nº 191/2002 e 192/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada nos serviços de recargas de toners e cartuchos.

Justificou que a presente solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades desenvolvidas pela respectiva secretaria.

Na data de 07 de julho de 2022, o ilustríssimo **Gabinete Municipal do Prefeito de Tomé-Açu – GPMTA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 0329/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada em recarga e remanufaturamento de toners e cartucho de tinta.

Justificou que a presente solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades desenvolvidas no Gabinete do prefeito, Controle Inter e Procuradoria Jurídica.

Na data de 07 de julho de 2022, a ilustríssima **Secretaria Especial de Políticas para Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 168/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada no serviço de aquisição, recarga e remanufaturamento de toners e cartuchos.

Justificou que a presente solicitação prende-se a necessidade de manutenção das atividades desenvolvidas na respectiva secretaria.

Na data de 11 de julho de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 0220/2022**, com o objetivo de aquisição de toners e cartuchos originais ou compatíveis e serviços de recarga e remanufaturamento de toners e cartuchos.

Justificou que a presente solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades desenvolvidas pela respectiva secretaria.

Na data de 12 de julho de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Esporte – SEMEL**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 182/2022**, com o objetivo de recarga de toners.

Justificou que a presente solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades desenvolvidas pela respectiva secretaria.

Na data de 12 de julho de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 0566/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada nos serviços de recarga de toners.

Justificou que a presente solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades desenvolvidas pela respectiva secretaria.

Na data de 13 de julho de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo – SETOURB**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 731/2022**, com o objetivo de recarga e remanufaturamento de toners e cartuchos.

Justificou que a presente solicitação prende-se ao fato atender as necessidades da respectiva secretaria e seus departamentos.

Na data de 13 de julho de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SETAS**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através dos **memorandos nº 00749/2022 e 00750/2022**, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento e recarga de cartucho e toners.

Justificou que a presente solicitação é pela necessidade da Secretaria de Assistência Social e seus equipamentos, proporcionar as reformas necessárias com intuito de dar continuidade dos serviços administrativos.

Na data de 13 de julho de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 062/2022**, com o objetivo de contratação

de empresa especializada no fornecimento em serviço de aquisição de recarga de toners.

Justificou que a presente solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção das atividades desenvolvidas pela respectiva secretaria.

Na data de 14 de julho de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 1396/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento e na prestação de serviços em toners e cartuchos para impressoras.

Justificou que a presente solicitação prende-se ao fato das necessidades de atender o bom andamento das atividades administrativas dos hospitais, posto de saúde e demais departamentos da respectiva secretaria.

Na data de 22 de julho de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 0261/2022**, com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recarga de toners e cartuchos.

Justificou que a presente solicitação prende-se ao fato de atender as necessidades da respectiva secretaria.

Continuando, na data de 22 de julho de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu, apresentou o Termo de referência.

Em sequência ao processo, na data de 22 de julho de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu, solicitou aos setores competentes, que providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 25 de julho de 2022, a Comissão Permanente de Licitações, através do e-mail cplpmta1@gmail.com, enviou e-mails solicitando cotações para as empresas: CYBERTCH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e-mail inforcybertech@gmail.com; M R COMÉRCIO SERVIÇOS INFORMÁTICA INTERNET LTDA, e-mail speedtecta@hotmail.com; RAMMON RANIERI DA SILVA GUIMARÃES, e-mail rammon.ranieri@gmail.com

A empresa RAMMON RANIERI DA SILVA GUIMARÃES, respondeu o e-mail na data de 29 de setembro de 2022, a empresa M R COMÉRCIO SERVIÇOS

INFORMÁTICA INTERNET LTDA, respondeu o e-mail na data de 04 de outubro de 2022, e a empresa CYBERTCH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, respondeu o e-mail na data de 13 de outubro de 2022.

Em ato seguinte, foi apresentado Mapa de Cotação de Preços (preço médio), Resumo de Cotação de Preços (menor valor) e Resumo de Cotação de Preços (valor médio).

Por conseguinte, na data de 14 de outubro de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Aliado a isso, na data de 14 de outubro de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu, emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com o processo licitatório, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, na data de 18 de outubro de 2022, a Senhora MÁRCIA HELENA MOREIRA LEITE, Pregoeira, constituído pela Portaria nº 054/2021, fez a devida AUTUAÇÃO do Processo Licitatório nº 9/2022-1810001, na modalidade pregão presencial.

Diante disso, na data de 19 de outubro de 2022, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade pregão presencial, que versa sobre registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de serviços de recarga de cartuchos e toners, para atender as demandas do município de Tomé-Açu/PA e seus respectivos fundos municipais.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente

opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019:

“Art. 2º. O pregão na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e os que lhe são correlatos”

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

A modalidade sugerida no Termo de Referência, amolda-se adequadamente ao abjeto licitado em todos os seus termos, em conformidade com o artigo 23º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)”

Aliado a isso, destaque-se que na licitação por itens, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

A maior vantagem da licitação por itens é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos

vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Complementando, temos o art. 8º Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização do edital e da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

IX - parecer jurídico:

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.” (Grifos nosso).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais instrumentos normativos pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 9/2022-1810001, Processo Administrativo nº 1810001/2022, que será realizado pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo

MENOR PREÇO POR ITEM, com o objetivo de registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para aquisição de serviços de recarga de cartuchos e toners, para atender as demandas do município de Tomé-Açu/PA e seus respectivos fundos municipais, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, de acordo a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 20 de outubro de 2022.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico

Matrícula nº 654.148-2

OAB/PA nº 30.931-B